

ATA DA 34ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 07 DE DEZEMBRO DE 2005, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga
PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto
SECRETÁRIO SUBSTITUTO - Angelo Scatena Primo

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como o do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 33ª sessão ordinária, realizada em 30 de novembro próximo passado.

Na hora do expediente inicial o PRESIDENTE assim se manifestou:

Srs. Conselheiros, Sr. Procurador da Fazenda, apenas duas notícias.

A primeira é a de que, na última quinta-feira, o Tribunal de Contas se fez por mim representar na posse da nova Diretoria da ATRICON - o novo Presidente é o eminente Conselheiro Vitor Faccioni, do Rio Grande do Sul - e, também, na posse da Associação dos Tribunais de Contas do MERCOSUL, cujo novo Presidente é o eminente Conselheiro Flávio Régis, de Minas Gerais. Foi uma solenidade expressiva que marca a união de Contas dos Tribunais de Contas do Brasil.

A segunda notícia é a de que, como certamente os eminentes Conselheiros puderam constatar, o Diário Oficial de hoje, em caderno especial, publica a consolidação do resultado de todas as contas e dos correspondentes dados das Prefeituras do Estado, exercício de 2003. Este ano, a publicação traz uma novidade que é consolidar os resultados dos quatro primeiros exercícios de vigência da Lei de Responsabilidade Fiscal. Há, também, uma demonstração da evolução das contas de 2000 e 2003. É estudo interessante e confirma que, progressivamente, os números de gestão municipal estão melhorando.

É o que eu tinha a noticiar.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-020427/026/2003 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-032250/026/2000

Recorrente (s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato firmado entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e Jábali Aude Construções Ltda., objetivando a execução das obras e serviços de edificação de 380 unidades habitacionais e de 02 centros de apoio ao condomínio, para o Conjunto Habitacional Campinas "E.15", no Município de Campinas/SP.

Responsável (is): Luiz Antonio Carvalho Pacheco e Barjas Negri (Diretoras Presidentes) e Edward Zeppo Boretto (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e os termos em exame, aplicando a espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-02-05.

Advogado (s): Arilson Mendonça Borges, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Mariangela Zinezi e Yara Lúcia Leitão.

Acompanha(m): TC-032268/026/2000.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário interposto.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, por maioria de votos, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao recurso, mantendo-se integralmente o v. acórdão recorrido.

Vencido o Conselheiro Robson Marinho no mérito.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-002545/026/99

Recorrente (s): UNESP - Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho" - Reitor - José Carlos Souza Trindade.

34ª s.o. T.Pl.

Assunto: Contas anuais da UNESP - Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho", relativas ao exercício de 1999.

Responsável(is): Antonio Manoel dos Santos Silva (Reitor) e Luis Roberto de Toledo Ramalho (Vice-Reitor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas em exame, bem como das 24 unidades gestoras executoras, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-11-02.

Advogado(s): Sandra Julien Miranda, Alexandre Augusto Déa e outros.

Acompanham: TC-002545/126/99 e Expediente: TC-004031/002/99.
TC-031944/026/99

Interessado(s): UNESP - Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - Reitoria.

Responsável(is): Ricardo Antonio de Arruda Veiga e Edmundo José de Luca (Pró-Reitores).

Exercício: 1999.

Acompanha(m) Expediente(s): TC-021161/026/99.
TC-031909/026/99

Interessado(s): Instituto de Química - Campus de Araraquara.

Responsável(is): José Roberto Ernandes e Elizabeth Berwerth Stucchi

Exercício: 1999.

Acompanham Expedientes: TC-016153/026/99 e TC-000485/20010/99.
TC-031910/026/99

Interessado(s): Faculdade de Ciências Farmacêuticas - Campus de Araraquara.

Responsável(is): Paulo Eduardo de Toledo Salgado e Luiz Marcos da Fonseca.

Exercício: 1999.

Acompanham Expedientes: TC-016157/026/99 e TC-001045/002/99.
TC-031911/026/99

Interessado(s): Faculdade de Odontologia - Campus de Araraquara.

Responsável(is): Welington Dinelli e Ricardo Samih Georges Abi Rached.

Exercício: 1999.

Acompanha(m) Expediente(s): TC-016148/026/99 e TC-000408/20010/99.

34ª s.o. T.Pl..

TC-006477/026/99

Interessado(s): Faculdade de Ciências e Letras - Campus de Araraquara.

Responsável(is): Cláudio Benedito Gomide de Souza e Maria Beatriz Loureiro de Oliveira.

Exercício: 1999.

Acompanha(m) Expediente(s): TC-016149/026/99 e
TC-000795/002/99.

TC-006476/026/99

Interessado(s): Faculdade de História, Direito e Serviço Social - Campus de Franca.

Responsável(is): Luiz Antônio Soares Hentz e Irene Sales de Souza.

Exercício: 1999.

Acompanha(m) Expediente(s): TC-016154/026/99.

TC-006478/026/99

Interessado(s): Faculdade de Ciências Agrárias e Veterinárias - Campus de Jaboticabal.

Responsável(is): Júlio Cezar Durigan e José Antonio Marques.

Exercício: 1999.

Acompanha(m) Expediente(s): TC-016144/026/99.

TC-018182/026/99

Interessado(s): Instituto de Biociências - Campus de Rio Claro.

Responsável(is): Osvaldo Aulino da Silva, Reinaldo Monteiro e Massanori Takaki.

Exercício: 1999.

Acompanha(m) Expediente(s): TC-000287/20010/99.

TC-031908/026/99

Interessado(s): Instituto de Geociências e Ciências Exatas - IGCE - Campus de Rio Claro.

Responsável(is): Silvio Carlos Bray e Maria Rita Caetano Chang.

Exercício: 1999.

Acompanha(m) Expediente(s): TC-000778/20010/99.

TC-031904/026/99

Interessado(s): Instituto de Biociências - Campus de Botucatu.

Responsável(is): Sheila Zambello de Pinho e Carlos Roberto Rubio.

Exercício: 1999.

Acompanha(m) Expediente(s): TC-016145/026/99 e TC-
000369/002/99.

34ª s.o. T.Pl..

TC-031905/026/99

Interessado(s): Faculdade de Ciências Agronômicas - Campus de Botucatu.

Responsável(is): Elias José Simon e Carlos Antônio Gamero.

Exercício: 1999.

Acompanha(m) Expediente(s): TC-016147/026/99 e TC-000262/002/99

TC-031906/026/99

Interessado(s): Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia - Campus de Botucatu.

Responsável(is): Eunice Oba e Ariel Antonio Mendes.

Exercício: 1999.

Acompanha(m) Expediente(s): TC-016165/026/99 e TC-000629/002/99.

TC-031907/026/99

Interessado(s): Administração Geral - Campus de Botucatu.

Responsável(is): Sheila Zambello de Pinho e Paulo Eduardo de Abreu Machado.

Exercício: 1999.

Acompanha(m) Expediente(s): TC-016167/026/99 e TC-000331/002/99.

TC-006479/026/99

Interessado(s): Faculdade de Medicina - Campus de Botucatu.

Responsável(is): Paulo Eduardo de Abreu Machado e Hamilton da Rosa Pereira.

Exercício: 1999.

Acompanha(m) Expediente(s): TC-016146/026/99 e TC-001044/002/99.

TC-006480/026/99

Interessado(s): Faculdade de Engenharia - Campus de Guaratinguetá.

Responsável(is): Fernando Augusto Silva Marins e Guilherme Eugênio Filippo Fernandes.

Exercício: 1999.

Acompanha(m) Expediente(s): TC-016159/026/99 e TC-000344/007/99.

TC-006481/026/99

Interessado(s): Faculdade de Odontologia - Campus de São José dos Campos.

Responsável(is): José Eduardo Junho de Araújo, Franklin Edgard de Moura Campos e Maria Amélia Máximo de Araújo.

Exercício: 1999.

34ª s.o. T.Pl..

Acompanha(m) Expediente(s): TC-016161/026/99 e TC-000278/007/99.

TC-006482/026/99

Interessado(s): Faculdade de Ciências e Letras - Campus de Assis.

Responsável(is): Antonio Quelce Salgado, Raquel Lazzari Leite Barbosa e João da Costa Chaves Junior.

Exercício: 1999.

Acompanha(m) Expediente(s): TC-016152/026/99.

TC-006483/026/99

Interessado(s): Faculdade de Filosofia e Ciências - Campus de Marília.

Responsável(is): Antonio Geraldo de Aguiar e Arlêta Nóbrega Zelante.

Exercício: 1999.

Acompanha(m) Expediente(s): TC-016155/026/99 e TC-000556/004/2000.

TC-006484/026/99

Interessado(s): Faculdade de Odontologia - Campus de Araçatuba.

Responsável(is): João Cesar Bedran de Castro e Francisco Antônio Bertoz.

Exercício: 1999.

Acompanha(m) Expediente(s): TC-016150/026/99 e TC-000425/001/99.

TC-006485/026/99

Interessado(s): Faculdade de Engenharia - Campus de Ilha Solteira.

Responsável(is): Orivaldo Arf e Sérgio Said Mansur.

Exercício: 1999.

Acompanha(m) Expediente(s): TC-016156/026/99.

TC-006486/026/99

Interessado(s): Instituto de Biociências, Letras e Ciências Exatas - IBILCE - Campus de São José do Rio Preto.

Responsável(is): Euripes Alves da Silva, Maria Dalva Silva Pagotto e Carlos Daghlian.

Exercício: 1999.

Acompanha(m) Expediente(s): TC-030507/026/2001.

TC-006487/026/99

Interessado(s): Administração Geral, Faculdade de Engenharia, Faculdade de Ciências, Faculdade de Arquitetura, Artes e Comunicação - Campus de Bauru.

34ª s.o. T.Pl.

Responsável(is): Cleide dos Santos Costa Biancardi, Edwin Avolio.

Exercício: 1999.

Acompanha(m) Expediente(s): TC-000444/002/99, TC-016166/026/99, TC-016164/026/99, TC-016158/026/99 e TC-016151/026/99.

TC-002554/026/99

Interessado(s): Instituto de Artes - Campus de São Paulo.

Responsável(is): Regina Coeli Guedes de Souza Pinto.

Exercício: 1999.

Acompanha(m) Expediente(s): TC-002554/126/99.

TC-008145/026/99

Interessado(s): Faculdade de Ciências e Tecnologia - Campus de Presidente Prudente.

Responsável(is): Messias Meneguette Júnior e Neri Alves.

Exercício: 1999.

Acompanha(m) Expediente(s): TC-016162/026/99.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento para o fim de, reformando-se a r. decisão recorrida, julgar regulares as contas da Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho" - UNESP, bem como das 24 Unidades Gestoras Executoras que a integram, relativas ao exercício de 1999, excetuando-se os atos ainda pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-014574/026/2001

Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e Ibasa Engenharia Ltda., objetivando a execução de serviços de reparos de danos materiais nos prédios da CDHU, localizados na Capital e Interior do Estado de São Paulo.

Responsável(is): Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretor Presidente) e Francisco Carlos Caballero Colombo (Diretor Administrativo).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e licitação precedente, na modalidade de concorrência pública, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e

34ª s.o. T.Pl.

XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-08-02.

Advogado (s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Yara Lúcia Leitão e Mariangela Zinezi.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:

TC-034078/026/2001

Recorrente (s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato firmado entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e Engelux Comercial e Construtora Ltda., objetivando a execução indireta, em regime de empreitada integral, de 200 unidades habitacionais tipo VI22F-V2, para o empreendimento habitacional localizado no Município de Poá - código RMPOA-1, também denominado POÁ "C/D".

Responsável (is): Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretor Presidente) e Carlos Alberto Balotta Barros de Oliveira (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e o ato determinativo da despesa em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-03-05.

Advogado (s): Arilson Mendonça Borges, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Mariangela Zinezi e Yara Lucia Leitão.

TC-004025/026/2002

Recorrente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Acompanhamento da execução do contrato contido no (TC-034078/026/2001), na forma prevista pela Lei 9076/95 e Instrução nº 2/96.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou ilegal a execução contratual, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º,

34ª s.o. T.Pl.

incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-03-05.

Advogado (s): Arilson Mendonça Borges, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Mariangela Zinezi e Yara Lúcia Leitão.

TC-034094/026/2001

Recorrente (s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e a Construtora Itajaí Ltda., objetivando a execução indireta em regime de empreitada integral, de 440 unidades habitacionais tipo V122-V2 para o empreendimento habitacional localizado no Município de Guarulhos - Código RMGUA-4, também denominado Guarulhos "K/L".

Responsável (is): Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretor Presidente) e Edward Zeppo Boretto (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-03-05.

Advogado (s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Mariangela Zinezi e Yara Lúcia Leitão.

TC-004015/026/2002

Recorrente (s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e H. E. Engenharia, Comércio e Representações Ltda., objetivando a execução indireta, em regime de empreitada integral, de 240 unidades habitacionais, tipo VI22-V2 para o empreendimento habitacional localizado no Município de Mauá - Código RMMAU-3, também denominado Mauá "F".

Responsável (is): Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretor Presidente) e Edward Zeppo Boretto (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-03-05.

34ª s.o. T.Pl.

Advogado (s): Arilson Mendonça Borges, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Yara Lúcia Leitão e Mariangela Zinezi.

TC-007361/026/2002

Recorrente (s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato firmado entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e a Construtora Noroeste Ltda., objetivando a execução indireta, em regime de empreitada integral, de 420 unidades habitacionais tipo V11-2/CH SP, para o empreendimento habitacional localizado na Zona Oeste - Agrupamento 1 do Município de São Paulo - código SP01-5, também denominado Raposo Tavares "C".

Responsável (is): Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretor Presidente) e Edward Zeppo Boretto (Diretor de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-03-05.

Advogado (s): Arilson Mendonça Borges e Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

TC-026008/026/2002

Recorrente (s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Acompanhamento da execução do contrato contido no TC-007361/026/2002, na forma prevista pela Lei 9076/95 e Instrução nº 2/96.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou ilegal a execução contratual em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-03-05.

Advogado (s): Arilson Mendonça Borges e Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

TC-007359/026/2002

Recorrente (s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato firmado entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e a Construtora Coccaro Ltda., objetivando a execução indireta, em regime de empreitada integral, de 340 unidades

34ª s.o. T.Pl.

habitacionais tipo V122F-V2, para o empreendimento habitacional localizado no Município de Mogi das Cruzes - código RMMOG-5, também denominado Mogi das Cruzes "K".

Responsável (is): Edward Zeppo Boretto (Diretor de Obras) e Paulo Maschietto Filho (Diretor Presidente em Exercício).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-03-05.

Advogado (s): Arilson Mendonça Borges e Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

TC-012505/026/2002

Recorrente (s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Acompanhamento da execução do contrato contido no TC-007359/026/2002, na forma prevista pela Lei 9076/95 e Instrução nº 2/96.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou ilegal a execução contratual em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-03-05.

Advogado (s): Arilson Mendonça Borges e Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

TC-007365/026/2002

Recorrente (s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato firmado entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e Engelux Comercial e Construtora Ltda., objetivando a execução indireta, em regime de empreitada integral, de 300 unidades habitacionais tipo V122F-V2, para o empreendimento habitacional localizado na Zona Leste - Município de São Paulo - código SPL4-5, também denominado Sapopemba "B/C".

Responsável (is): Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretor Presidente) e Edward Zeppo Boretto (Diretor de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato em exame, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto

34ª s.o. T.Pl.

no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-03-05.

Advogado (s): Arilson Mendonça Borges e Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários interpostos.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, por maioria de votos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas juntadas aos autos, negou provimento aos recursos em exame.

Vencido o Conselheiro Robson Marinho, Relator, no mérito.

Designado o Conselheiro Renato Martins Costa para Redator do competente acórdão.

TC-019970/026/2002

Recorrente (s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato firmado entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e o Consórcio CROMA/H.M., objetivando a contratação de empreendimento habitacional de interesse social, mediante execução indireta, em regime de empreitada integral, de 440 unidades habitacionais tipo VI-22F-V2, para o empreendimento habitacional localizado no Município de Itapevi, código RMITP-2, também denominado Itapevi "E".

Responsável (is): Luiz Antonio Carvalho Pacheco e Barjas Negri (Diretores Presidentes) e Edward Zeppo Boretto (Diretor de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato, a licitação e os termos aditivos em exame, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-09-05.

Advogado (s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Mariangela Zinezi e Yara Lúcia Leitão.

Acompanha(m): TC-020823/026/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo

34ª s.o. T.Pl.

do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário interposto.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, por maioria de votos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas juntadas aos autos, negou provimento ao recurso em exame.

Vencido o Conselheiro Robson Marinho, Relator, no mérito.

Designado o Conselheiro Renato Martins Costa para Redator do competente acórdão.

TC-004430/026/2003

Recorrente (s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - CODASP, objetivando a execução de serviços de impermeabilização e proteção através de revestimentos com a utilização de emulsões ou impermeabilizações químicas no sistema viário dos Conjuntos Habitacionais Avaré "D1" e "D2" no Município de Avaré/SP.

Responsável (is): Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretor Presidente) e Edward Zeppo Boretto (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e as despesas decorrentes, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-09-04.

Advogado (s): Mariangela Zinezi, Yara Lúcia Leitão, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e Arilson Mendonça Borges.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento.

Determinou, outrossim, que as razões adicionais constantes do memorial protocolado pela recorrente como TC-034849/026/2005 passem a acompanhar o presente voto.

TC-024764/026/2000

Recorrente (s): Maria Tereza Gianerini Freire - Diretora Técnica de Departamento de Saúde - DIR IV - Franco da Rocha.

Assunto: Contrato firmado entre a Direção Regional de Saúde de Franco da Rocha - DIR-IV da Coordenadoria de Saúde da Região Metropolitana da Grande São Paulo da Secretaria da Saúde e Apetece Sistemas de Alimentação Ltda., objetivando a prestação de serviços de manutenção e operacionalização dos serviços de nutrição e dietética, com o fornecimento de refeições aos funcionários do DIR-IV e aos pacientes internados na Divisão de Saúde de Pacientes Internados, bem como os utensílios e materiais necessários para seu uso.

Responsável (is): Maria Tereza Gianerini Freire (Diretora).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato, os termos de prorrogações, aditamento e reti-ratificação e as despesas decorrentes em exame, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-05-04.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares a tomada de preços, o contrato e os termos de aditamento em exame, bem como legais as despesas decorrentes.

TC-027652/026/2002 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-028264/026/2005 - Pedido de reconsideração interposto pelo Sr. José Roberto Tricoli, Prefeito Municipal de Atibaia, em face do v. acórdão exarado pelo E. Plenário em sessão de 19 de outubro de 2005, que determinou a reformulação do ato convocatório referente à Concorrência nº 10/2005, instaurada

pela Prefeitura Municipal de Atibaia, objetivando a seleção da melhor proposta para a exploração e prestação dos serviços de transporte coletivo urbano e rural, em um lote único de serviços e veículos, mediante concessão onerosa, bem como aplicou pena de multa ao Prefeito Municipal.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração, rejeitando, ainda em preliminar, a arguição de nulidade suscitada, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, pelos motivos expostos no voto do Relator, negou provimento ao pedido de reconsideração, mantendo-se a Decisão originária em todos os seus termos.

Determinou, outrossim, a remessa de cópia da presente Decisão ao MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Judicial da Comarca de Atibaia, para as providências cabíveis.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na Jurisprudência, o encaminhamento do processo à Unidade Regional competente para servir de subsídio à instrução de eventual contrato que venha a ser formalizado.

TC-002039/009/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 003/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo, objetivando contratar, sob o regime de concessão, a prestação e exploração dos serviços de transporte público de passageiros por meio de ônibus.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que determinara, por decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 03 de dezembro de 2005, a suspensão do certame referente à Concorrência nº 003/2005 e requisitara da Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo a documentação necessária para análise da matéria como Exame Prévio de Edital, fixando prazo de 5 (cinco) dias para atendimento.

34ª s.o. T.Pl..

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-035207/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 010/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Jundiaí, objetivando a contratação de serviços especializados de gestão de tributos municipais mediante a utilização de ferramenta tecnológica, incluindo licença de uso por tempo indeterminado e infra-estrutura de hardware com manutenção ao longo do contrato.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que determinara, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 02 de dezembro de 2005, a suspensão do certame referente à Concorrência nº 010/2005 e requisitara à Prefeitura Municipal de Jundiaí a documentação necessária para análise da matéria como Exame Prévio de Edital, fixando o prazo de 5 (cinco) dias para atendimento.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-035362/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 002/2005, do tipo técnica e preço, instaurada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos - SAAE, objetivando a locação de equipamentos, de software de gerenciamento e implantação de sistema informatizado, instalação, manutenção técnica e treinamento de pessoal.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que determinara, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 03 de dezembro de 2005, a suspensão do certame referente à Concorrência nº 002/2005 e requisitara do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos - SAAE a documentação necessária para análise da matéria como Exame Prévio de Edital, fixando o prazo de 5 (cinco) dias para atendimento.

34ª s.o. T.Pl.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e ao representado, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-033085/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 005/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Rosana, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços de vigilância armada, com a efetiva cobertura dos postos determinados pela administração, com fornecimento de mão-de-obra, equipamentos e veículos.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela improcedência da representação formulada contra o edital da Concorrência nº 005/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Rosana, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa, em sessão de 23 de novembro próximo passado.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na Jurisprudência, o encaminhamento do processo à Unidade Regional competente, para servir de subsídio à instrução de eventual contrato que venha a ser formalizado.

TC-033335/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 11/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Caraguatatuba, objetivando a aquisição de materiais de enfermagem para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, durante o período de 12 (doze) meses, prorrogável.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Caraguatatuba que proceda à retificação do edital da Concorrência nº 011/2005, nas alíneas "a" e "b", do item 6.1.2, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a

34ª s.o. T.Pl.

conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa, em sessão de 23 de novembro próximo passado.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na Jurisprudência, o encaminhamento do processo à Unidade Regional competente, para servir de subsídio à instrução de eventual contrato que venha a ser formalizado.

TC-035725/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 014/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Tremembé, objetivando contratar a prestação de serviços de solução de informática educativa, compostos de aulas de informática, sistemas e serviços de aplicação pedagógica para os alunos da rede municipal.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a representação formulada como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Tremembé a imediata paralisação do procedimento licitatório referente à Tomada de Preços nº 014/2005, fixando-se o prazo de 05 (cinco) dias, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, para que a referida Prefeitura apresente as alegações cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, até ulterior deliberação por parte desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Assessoria Técnica e à Secretaria-Diretoria Geral para análise.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-035527/026/2005 - Representação formulada contra edital da Concorrência Pública nº 18/2005 (tipo técnica e

34ª s.o. T.Pl.

preço), instaurada pela Prefeitura Municipal de Campinas, objetivando a contratação de empresa ou consórcio, sob regime de concessão, para execução de serviços públicos de destino final de resíduos sólidos urbanos municipais - Complexo Delta.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a representação formulada como Exame Prévio de Edital, requisitando do Prefeito Municipal de Campinas que encaminhe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, cópia completa do edital da Concorrência Pública nº 18/2005 e toda documentação correlata, facultando-lhe a apresentação de justificativas acerca das impugnações lançadas, inclusive quanto ao tipo de licitação eleito, devendo ainda esclarecer de que forma os serviços em questão são realizados, mediante qual(ais) procedimento(s) e contratada(s), bem como determinando a suspensão do procedimento até apreciação final da matéria por parte deste Tribunal.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-035067/026/2005 - Representação formulada contra o edital da concorrência pública nº 06/2005, instaurada pela Prefeitura de Barretos, objetivando a contratação de empresa especializada na execução de serviços integrados de limpeza urbana no Município.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, com fundamento no artigo 219, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, acolhendo a representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 06/2005, determinara à Prefeitura Municipal de Barretos a suspensão de certame, bem como oficiara ao Prefeito de Barretos, em face de representação formulada contra o referido edital no processo TC-035620/026/2005, para conhecimento das censuras e os devidos esclarecimentos.

34ª s.o. T.Pl.

Determinou, por fim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência do decidido.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TCs-035412/026/2005 e 003213/003/2005 - Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 02/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Itapira, objetivando a execução de serviços de limpeza de vias e logradouros públicos.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, acolhendo as representações formuladas como Exame Prévio de Edital, determinara a suspensão do andamento do certame referente à Concorrência nº 02/2005 e requisitara da Prefeitura Municipal de Itapira o aludido edital para análise.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado aos representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, transcorrido o prazo fixado, a tramitação dos processos, com ou sem documentos, à Assessoria Técnico-Jurídica e à Secretaria-Diretoria Geral para manifestações, retornando ao Gabinete do Relator para julgamento de mérito.

TC-031398/026/2005 - Pedido de reconsideração em face da decisão proferida pelo Tribunal Pleno de 23 de novembro de 2005, que considerou procedente representação formulada contra o edital da Concorrência nº 24/2005, destinada à contratação de empresa para prestação dos serviços contínuos de tratamento e destinação final dos resíduos sólidos Classe II A - domiciliares, comerciais e públicos coletados no Município, determinando à Prefeitura Municipal de Taboão da Serra a retificação do referido edital e aplicando multa ao Prefeito daquele Município, Senhor Evilásio Cavalcante de Farias, ao Secretário Municipal de Administração, Senhor Luiz Antonio de Lima e ao Presidente da Comissão de Licitação, Sr. José Martins da Silva Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como

34ª s.o. T.Pl.

pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do recurso de agravo interposto pela Prefeitura Municipal de Taboão da Serra como pedido de reconsideração, aplicando o princípio da fungibilidade recursal, bem como acolheu o recurso no que se refere ao Secretário de Administração, Sr. Luiz Antonio de Lima e ao Presidente da Comissão de Licitação do Município, Sr. José Martins da Silva Júnior, em face do contido no voto do Relator, juntado aos autos e, quanto ao mérito, entendendo que as razões apresentadas não merecem acolhida, por estarem desfocadas dos verdadeiros fundamentos determinantes da imposição da pena, conforme exposto no referido voto, negou provimento ao pedido, confirmando-se o inteiro teor do v. acórdão combatido.

TC-035742/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 16/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de São Pedro, objetivando a contratação de empresa para fornecimento mensal de aproximadamente 750 (setecentas e cinquenta) cestas básicas de alimentos aos Servidores Públicos Municipais de São Pedro (ativos, inativos e pensionistas).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a representação formulada como Exame Prévio de Edital, nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 218 do Regimento Interno deste Tribunal, determinando à Prefeitura do Município de São Pedro que encaminhe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, cópia integral do edital da Tomada de Preços nº 16/2005, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e dos demais esclarecimentos pertinentes, bem como providencie a suspensão do mencionado certame, abstendo-se da prática de qualquer ato afeto ao curso do procedimento em questão, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-002380/006/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 5/2005, instaurada pela Prefeitura

do Município de Socorro, objetivando contratar empresa especializada na Administração e Gerenciamento de fornecimento de documentos de legitimação (cartões eletrônicos, magnéticos ou outros oriundos de tecnologia adequada [...] para aquisição de gêneros alimentícios, de higiene pessoal e limpeza, em estabelecimentos comerciais) destinados para os 800 (oitocentos) servidores da Prefeitura.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, determinou ao Prefeito do Município de Socorro, nos termos e para os fins previstos no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, combinado com os artigos 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, que encaminhe, a esta Corte de Contas, cópia integral do edital da Concorrência nº 05/2005, bem como que providencie a suspensão do procedimento licitatório, que deverá ser assim mantido, até que se decida sobre o mérito das questões suscitadas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-035338/026/2005 - Representação formulada contra o edital pertinente à Concorrência nº 2/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Jales, objetivando: **a)** realizar, com exclusividade, o serviço de pagamento mensal (Folha de Pagamento) dos servidores ativos da administração direta da Prefeitura Municipal de Jales, inclusive dos contratados temporariamente pela Frente de Trabalho (Bolsa-desemprego), através de crédito em conta salário; e **b)** explorar, mediante permissão de uso, espaço público para instalação de Agência Bancária/Posto de Atendimento Bancário nas dependências da Prefeitura Municipal, por instituição financeira que propuser a maior oferta.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, que, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, requisitara da Prefeitura Municipal de Jales cópia integral do edital da Concorrência nº 2/2005, e outros documentos a ele acessórios,

34ª s.o. T.Pl.

para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, e determinara a suspensão do referido certame até apreciação definitiva das questões suscitadas.

Determinou, por fim, o E. Plenário, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO DE CAMPOS

TC-002042/009/2005 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 013/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Registro, objetivando a aquisição de material escolar para as Creches Municipais, Escolas Municipais e de Ensino Fundamental e Departamento Municipal de Ensino.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, que, recebendo a representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 013/2005 como Exame Prévio de Edital, determinara, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei Complementar nº 709/93 e parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, a suspensão do certame referente à Tomada de Preços nº 013/2005, fixando prazo para apresentação das justificativas sobre as impugnações ofertadas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o retorno dos autos ao Cartório do Gabinete do Relator para continuidade da instrução.

TC-029583/026/2005 - Pedido de Reconsideração contra Decisão do Tribunal Pleno, exarada em sessão de 09 de novembro de 2005, pela improcedência das representações formuladas, revogando a liminar concedida e liberando a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET - Santos para dar prosseguimento ao Pregão Eletrônico nº 03/2005, que tem por objeto a execução de serviços de sinalização viárias através de demarcação, com fornecimento e implantação de materiais, em vias a serem indicadas mediante Ordens de Serviço e Projetos a serem fornecidos pela CET - Santos.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião

34ª s.o. T.Pl..

Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por conseguinte, a r. decisão atacada.

TC-033591/026/2005 - Representação formulada contra o edital de Tomada de Preços nº 092/2005, instaurada pela Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá, objetivando o fornecimento parcelado de gêneros alimentícios, com padrão de primeira qualidade e marcas conhecidas no mercado, devidamente registrados no órgão competente do Ministério da Saúde, destinados à merenda escolar.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, considerando ter sido anulada a Tomada de Preços nº 004/2005, com fundamento no artigo 49 da Lei Federal nº 8666/93, conforme publicação inserta no Diário Oficial do Estado de 03 de dezembro de 2005, não mais subsistindo os efeitos do ato impugnado, perdendo o Exame Prévio seu objeto, determinou o arquivamento dos autos.

Determinou, ainda, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-035451/026/2005 - Representação formulada contra o edital de Tomada de Preços nº 008/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Caçapava, objetivando a aquisição de 10.796 (dez mil, setecentas e noventa e seis) cestas básicas de alimentos.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, que, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, combinado com o artigo 218 e parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a suspensão do certame referente à Tomada de Preços nº 08/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Caçapava, com os oficiamentos de praxe.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o retorno do processo ao Cartório

34ª s.o. T.Pl.

do Gabinete do Relator, para continuidade da instrução.

TC-035668/026/2005 - Representação formulada contra o edital do Pregão nº 76/2005, instaurado pelo Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de combustível, através de posto de serviços, para abastecimento de aproximadamente 190 (cento e noventa) veículos e equipamentos a serviço da Autarquia.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado ao processo, recebeu a representação formulada contra o edital do Pregão nº 76/2005 como Exame Prévio de Edital, determinando ao Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, apresente as justificativas que tiver sobre a matéria impugnada.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e ao representado, dando-se-lhes ciência da presente decisão, após o que, com a resposta, os autos deverão ser encaminhados à Assessoria Técnico-Jurídica, voltando pela Secretaria-Diretoria Geral.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA, PRESIDENTE

TC-002468/008/2005

Agravante: Jorge Luiz Levi - Prefeito do Município de Guaraci.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 25 de outubro de 2005, que indeferiu liminarmente a apreciação do recurso ordinário contido no TC-002190/008/2005, para análise da matéria relativa ao apartado das contas do Município de Guaraci, no exercício de 2000 - TC-800163/487/2000.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do agravo interposto e, quanto ao mérito, diante do

exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido o r. despacho que negou processamento ao recurso ordinário agora considerado.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-002676/026/2002

Município: Sandovalina.

Prefeito: Divaldo Pereira de Oliveira.

Exercício: 2002.

Requerente(s): Divaldo Pereira de Oliveira (Prefeito).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 29-06-04, publicado no D.O.E. de 10-08-04.

Advogado(s): Paulo Rogério Kuhn Pessôa.

Acompanha(m): TC-002676/126/2002, TC-002676/226/2002 e TC-002676/326/2002 e Expediente(s): TC-000778/005/2003, TC-002226/005/2003, TC-002650/005/2003 e TC-003329/005/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido, em todos os seus termos, o r. parecer combatido.

TC-002699/026/2003

Município: Populina.

Prefeito(s): Luiz Carlos de Oliveira e Maria Regina Salmazo Custódio.

Exercício: 2003.

Requerente(s): Maria Regina Salmazo Custódio (Prefeita).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 21-06-05, publicado no D.O.E. de 07-07-05.

Advogado(s): Aparecido Carlos Santana e Marlon Carlos Matioli Santana.

Acompanha(m): TC-002699/126/2003, TC-002699/226/2003 e TC-002699/326/2003 e Expediente(s): TC-000229/011/2004, TC-000651/011/2004 e TC-001725/011/2004.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido, em todos os seus termos, o r. parecer recorrido, afastando-se,

porém, de seus fundamentos a questão relativa ao número excessivo de cargos em comissão no quadro de pessoal da Municipalidade.

TC-003025/026/2003

Município: Mauá.

Prefeito: Oswaldo Dias.

Exercício: 2003.

Requerente(s): Oswaldo Dias (Ex-Prefeito).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 31-05-05, publicado no D.O.E. de 17-06-05.

Advogado(s): Wilton Luis da Silva Gomes, Luis Eduardo Patrone Regules e outros.

Acompanha(m): TC-003025/126/2003, TC-003025/226/2003 e TC-003025/326/2003 e Expediente(s): TC-016605/026/2003 e TC-031912/026/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido, em todos os seus termos, o r. parecer recorrido.

TC-003075/026/2003

Município: Rio Grande da Serra.

Prefeito: Ramon Álvaro Velasquez.

Exercício: 2003.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 05-04-05, publicado no D.O.E. de 30-04-05.

Advogado(s): Alexandre Robinson Rodrigues da Silva e outros.

Acompanha(m): TC-003075/126/2003, TC-003075/226/2003 e TC-003075/326/2003 e Expediente(s): TC-014949/026/2004 e TC-016452/026/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido, em todos os seus termos, o r. parecer recorrido.

TC-003156/026/2003

Município: Marapoama.

Prefeito: Antonio Luiz Zaneti.

Exercício: 2003.

Requerente (s): Antonio Luiz Zaneti (Ex-Prefeito).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 30-11-04, publicado no D.O.E. de 21-12-04.

Acompanha(m): TC-003156/126/2003, TC-003156/226/2003 e TC-003156/326/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido, em todos os seus termos, o r. parecer combatido.

RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001332/003/96

Recorrente (s): Armindo Borelli - Ex-Diretor Superintendente da PRODAM - Progresso de Americana S/A.

Assunto: Contrato entre a PRODAM - Progresso de Americana S/A e Construtora Andrade & Campos S/A, objetivando a execução dos serviços de fundações e estrutura da implantação do viaduto sobre a Avenida Bandeirantes, no Município.

Responsável (is): Ronald Antonio da Silva, Armindo Borelli e Alcindo Ortiz Camargo (Diretores Superintendentes), Ademar Alcalá Pablos (Diretor Administrativo), Luiz Venício Polla e Rubens Gabriel Pantaleão (Diretores Financeiros).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e os termos em exame, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-12-04.

Advogado (s): Antonio Sergio Baptista, Cristina Barbosa Rodrigues e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-003309/026/2002 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de

S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-025856/026/2002

Recorrente (s): Prefeitura Municipal de Santo André - Prefeito - João Avamileno.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Fernandes Diagnóstico por Imagem S/C Ltda., objetivando a prestação de serviços de assistência à saúde, na realização de procedimentos em radiodiagnóstico, aos pacientes encaminhados pelo Sistema Municipal de Saúde, nos moldes do Sistema Único de Saúde.

Responsável (is): João Avamileno (Prefeito) e Rene Miguel Mindrisz (Secretário da Saúde).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-08-04.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002718/026/2000

Embargante (s): Marco Antonio de Oliveira Santos - Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de São José do Barreiro.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal da Estância Turística de São José do Barreiro, relativas ao exercício de 2000.

Responsável (is): Marco Antonio de Oliveira Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao Pedido de Reexame interposto. Parecer publicado no D.O.E. de 16-08-05.

Acompanha(m): TC-002718/126/2000, TC-002718/226/2000 e TC-002718/326/2000 e TC-000901/007/2001.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração

e, quanto ao mérito, considerando restarem afastadas as hipóteses previstas nos incisos I e II, do artigo 66, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 149, incisos I e II, do Regimento Interno deste Tribunal, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, ficando mantido o r. parecer de fls. 640 do processo.

TC-002487/026/2000

Município: Estância Turística de Paranapanema.

Prefeito(s): Edilberto Ferreira Mendes, Josef Nikolaus Blattler e Pedro Tadeu Almeida.

Exercício: 2000.

Requerente(s): Edilberto Ferreira Mendes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 20-08-02, publicado no D.O.E. de 06-09-02.

Advogado(s): Manoel Eugênio Favinha Campassi e José Antônio Damasceno.

Acompanha(m): TC-002487/126/2000, TC-002487/226/2000 e TC-002487/326/2000 e Expediente(s): TC-011266/026/2002 e TC-018351/026/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal da Estância Turística de Paranapanema, exercício de 2000, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002385/026/2002

Município: Fernandópolis.

Prefeito(s): Newton Camargo Freitas e Adilson Luiz Campos.

Exercício: 2002.

Requerente(s): Adilson Luiz Campos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 21-09-04, publicado no D.O.E. de 01-10-04.

Advogado(s): Ailton Nossa Mendonça e Carlos Alberto Buosi.

Acompanha(m): TC-002385/126/2002, TC-002385/226/2002 e TC-002385/326/2002 e Expediente(s): TC-017434/026/2004.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame

e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, a fim de que sejam excluídos do r. parecer de fls. 127 do processo o excessivo gasto com pessoal e o crescimento das despesas com serviços de terceiros em relação ao exercício de 1999, mantendo-se, todavia, os demais termos da r. decisão combatida.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-002075/026/2000

Recorrente (s): Ana Lúcia Dias de Souza Sernaglia - Presidente à época da Câmara Municipal de São José do Rio Pardo.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de São José do Rio Pardo, relativas ao exercício de 2000.

Responsável (is): Ana Lúcia Dias de Souza Sernaglia (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "c", c.c. o artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-09-04.

Acompanha(m): TC-002075/126/2000 e TC-002075/326/2000.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida, em seus exatos termos, a r. decisão recorrida.

Determinou, outrossim, que, por meio do Cartório do Relator, Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, sejam encaminhadas ao Conselheiro Relator do TC-000542/026/99 cópias de fls. 136/138 dos autos, a fim de que S. Exa. examine-as, no que tange aos pagamentos verificados no exercício de 1999 aos Srs. Vereadores.

Determinou, por fim, o retorno do processo ao Gabinete do Conselheiro Relator original da matéria, para análise dos documentos.

TC-000548/026/2002

Recorrente (s): Câmara Municipal de Morro Agudo - José Roberto Fiatikoski - Ex-Presidente.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Morro Agudo, relativas ao exercício de 2002.

Responsável (is): José Roberto Fiatikoski (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à restituição ao erário municipal dos valores impugnados, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-10-04.

Acompanha(m): TC-000548/126/2002 e TC-000548/326/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a r. decisão recorrida.

TC-000613/026/2002

Recorrente (s): José Luiz Ribeiro - Ex-Presidente da Câmara Municipal da Câmara Municipal de São Sebastião.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de São Sebastião, relativas ao exercício de 2002.

Responsável (is): José Luiz Ribeiro (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-12-04.

Acompanha(m): TC-000613/126/2002 e TC-000613/326/2002 e Expediente(s): TC-008244/026/2005 e TC-010509/026/2005.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário interposto e, no tocante à preliminar de nulidade suscitada pelo recorrente, não a acolheu, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, considerando restarem inalteradas várias questões impugnadas nos autos, conforme

exposto no voto do Relator, negou provimento ao recurso, mantendo-se inalterada a r. decisão recorrida.

TC-000667/026/2002

Recorrente (s): José Possari - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Marapoama.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Marapoama, relativas ao exercício de 2002.

Responsável (is): José Possari (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável a recolher, ao erário municipal, as importâncias impugnadas. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-06-04.

Acompanha(m): TC-000667/126/2002 e TC-000667/326/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida, em todos os seus termos, a r. decisão recorrida.

Determinou, outrossim, após os procedimentos de praxe, o encaminhamento do processo ao Relator originário, para as providências que houver por bem adotar.

TC-001246/005/2004

Recorrente (s): Álvaro Augusto Rodrigues - Prefeito à época do Município de Rosana.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rosana e Jorge Pádua Minca, objetivando a aquisição de até 1.500 cestas básicas mensais, de forma fracionada, para atender pessoas carentes cadastradas junto à Divisão de Assistência Social de Rosana.

Responsável (is): Álvaro Augusto Rodrigues (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, e, ainda, aplicou ao responsável multa no valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESP's, nos termos do artigo 104 inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-02-05.

Advogado (s): Giovana Húngaro e Andriela de Paula Queiroz.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o v. acórdão recorrido em todos os seus termos e jurídicos fundamentos.

TC-015654/026/2004

Recorrente (s): Procotia - Progresso de Cotia.

Assunto: Contrato entre a Procotia - Progresso de Cotia e Serra Leste Indústria e Comércio, Importação e Exportação Ltda., objetivando a instituição de sistema de registro de preços para fornecimento parcelado de 15.600 cestas básicas para os funcionários da Procotia por um período de 12 meses.

Responsável (is): Joaquim Pereira da Silva (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as despesas decorrentes da Ata nº14/2004, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-03-05.

Advogado (s): Sueli Rocha da Silva e Soraya Farah Elias Cosini.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido, em todos os seus termos, o v. acórdão recorrido.

TC-002855/026/2003

Município: Nova Guataporanga.

Prefeito: Luiz Carlos Antunes Castilho.

Exercício: 2003.

Requerente (s): Luiz Carlos Antunes Castilho (Ex-Prefeito).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 31-05-05, publicado no D.O.E. de 15-06-05.

Acompanha(m): TC-002855/126/2003, TC-002855/226/2003 e TC-002855/326/2003 e Expediente(s): TC-008430/026/2004 e TC-013090/026/2005.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido, em todos os seus termos, o r. parecer combatido.

TC-002927/026/2003

Município: Tatuí.

Prefeito: Ademir Signori Borssato.

Exercício: 2003.

Requerente(s): Ademir Signori Borssato - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 21-06-05, publicado no D.O.E. de 07-07-05.

Advogado(s): Claudia Rattes La Terza Baptista, Antonio Sérgio Baptista e outros.

Acompanha(m): TC-002927/126/2003, TC-002927/226/2003 e TC-002927/326/2003 e Expedientes TC-022509/026/2003, TC-021835/026/2003, TC-020139/026/2003, TC-001285/009/2004, TC-034620/026/2003 e TC-015615/026/2005.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido, em todos os seus termos, o r. parecer combatido, inclusive conservando-se as recomendações.

Impedido o Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos.

TC-003159/026/2003

Município: Santo Antônio do Aracanguá.

Prefeito(s): Roberto Junqueira de Andrade Filho e Pedro Castilho.

Exercício: 2003.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Aracanguá - Roberto Junqueira de Andrade Filho (Prefeito).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 12-04-05, publicado no D.O.E. de 30-04-05.

Advogado(s): Abilon Naves de Campos Silva.

Acompanha(m): TC-003159/126/2003, TC-003159/226/2003 e TC-003159/326/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de ser emitido novo parecer, em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Aracanguá, exercício de 2003, mantendo-se as determinações e recomendações anteriormente efetuadas.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-000309/026/2001

Agravante: Manoel Antonio de Oliveira - Vereador e Ex-Presidente da Câmara Municipal de Flora Rica.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 07 de maio de 2005, que indeferiu liminarmente a apreciação de pedido de reconsideração, para análise da matéria relativa às contas da Câmara Municipal de Flora Rica, no exercício de 2001.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do agravo interposto e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o r. despacho recorrido em todos os seus termos.

TC-001281/009/2000

Recorrente(s): SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba - Diretor Geral - Pedro Dal Pian Flores.

Assunto: Contrato entre o SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba e a Construtora Almeida Neves Ltda., objetivando a execução de obras de canalização do córrego Lavapés.

Responsável(is): Pedro Dal Pian Flores (Diretor Geral).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e o termo de aditamento, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa, no valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESP'S, ao responsável pelo SAAE/Sorocaba, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei supracitada. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-02-05.

Advogado (s): Mário José Pustiglione Júnior, Ruth Aparecida Bittar Cenci, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Augusto Neves Dal Pozzo, João Negrini Neto, e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o v. acórdão recorrido.

Impedido o Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.
TC-000533/026/2001

Recorrente (s): Adilson Jacob Miziara - Presidente à época da Câmara Municipal de Mairiporã.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Mairiporã, relativas ao exercício de 2001.

Responsável (is): Adilson Jacob Miziara (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à devolução das quantias impugnadas, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-03-05.

Advogado (s): Delourdes Aparecida Franco e outros.

Acompanha(m): TC-000533/126/2001 e TC-000533/326/2001 e Expediente(s): 037029/026/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em consequência, o v. acórdão recorrido, em todos os seus termos.

Antes de passar-se à apreciação do item 48 da pauta, TC-000465/026/2002, foi apregoada a presença do Sr. Osvaldo Ferreira, Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Bananal, à época, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de S.Sa. passou-se ao relato do referido processo.

TC-000465/026/2002

Recorrente (s): Câmara Municipal da Estância Turística de Bananal - Presidente à época - Osvaldo Ferreira.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Turística de Bananal, relativas ao exercício de 2002.

Responsável (is): Osvaldo Ferreira (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-09-04.

Advogado (s): Kátia Cilene de Souza Ferreira.

Acompanha(m): TC-000465/126/2002 e TC-000465/326/2002 e Expediente TC-014783/026/2003.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi concedida a palavra ao Sr. Osvaldo Ferreira, Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Bananal, à época, que produziu defesa oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

A defesa oral produzida na oportunidade constará, na íntegra, das respectivas notas taquigráficas.

TC-000504/026/2002

Recorrente (s): Devair Francisco de Souza - Presidente da Câmara Municipal de Guará.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Guará, relativas ao exercício de 2002.

Responsável (is): Devair Francisco de Souza (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III c.c. o artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao atual Presidente da Câmara Municipal adoção de providências visando o ressarcimento ao erário, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado em D.O.E. de 01-10-04.

Advogado (s): Maria Leonor Sarti de Vasconcelos e Eduardo Coimbra Rodrigues.

Acompanha(m): TC-000504/126/2002 e TC-000504/326/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o

E. Plenário, em preliminar, não conheceu do recurso ordinário interposto, em razão do contido no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000674/026/2002

Recorrente (s): Luiz Henrique dos Santos - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Estiva Gerbi.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Estiva Gerbi, relativas ao exercício de 2002.

Responsável (is): Luiz Henrique dos Santos (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 709/93, e impôs ao responsável multa de 300 (trezentas) UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso I, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-01-05.

Acompanha(m): TC-000674/126/2002 e TC-000674/326/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, alterando-se o v. acórdão recorrido, julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Estiva Gerbi, exercício de 2002, cancelando-se a multa imposta ao recorrente, com recomendação à atual Administração e determinação à Auditoria da Casa.

TC-001319/002/2002

Recorrente (s): Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda e Pedro Losi Neto - Ex-Prefeito do Município de Botucatu.

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Botucatu e a Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de coleta de lixo domiciliar, comercial e hospitalar, bem como varrição de vias públicas.

Responsável (is): Pedro Losi Neto e Antonio Mário de Paula Ferreira Ielo (Prefeitos).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e os termos de aditamento em exame, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. Pedro Losi

Neto, Ex-Prefeito Municipal de Botucatu, no valor equivalente a 1.000 (um mil) UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-10-04.

Advogado (s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral, Arilson Mendonça Borges, Antonio Sergio Baptista, Cristina Barbosa Rodrigues e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, o v. acórdão recorrido.

TC-000288/026/2003

Recorrente (s): FAISA - Fundação de Assistência à Infância de Santo André.

Assunto: Representação formulada por Célia Garcia de Oliveira Rodrigues, Sócia Diretora da Portal Ltda., objetivando a análise de possíveis irregularidades ocorridas na concorrência pública nº006/2002, cujo objeto é registro de preços para o fornecimento de materiais de consumo odontológicos e correlatos de higiene pessoal, no exercício de 2002.

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que decidiu pela irregularidade do procedimento adotado e, conseqüentemente, pela procedência da representação, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-04-05.

Advogado (s): Patrícia Juliana Marchi Pereira, Sebastião Botto de Barros Tojal e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido o v. acórdão combatido.

TC-001232/005/2005

Autor (es): Francisco de Oliveira Franco - Ex-Prefeito Municipal de Echaporã.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Echaporã e Diomar Vieira Ferreira - ME., objetivando a execução de coleta de lixo.

Responsável (is): Francisco de Oliveira Franco (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-04-05, que julgou irregulares o convite, o contrato e o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-002793/004/2004).

Advogado (s): Marcio Silveira e Renato de Gênova.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em preliminar, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, ante a não caracterização do requisito legal em que a ação foi fundamentada, julgou o autor carecedor do direito de ação.

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-001930/005/98

Recorrente (s): Odair Giacomini - Ex-Prefeito do Município de Alfredo Marcondes.

Assunto: Representação formulada pela Câmara Municipal de Alfredo Marcondes, objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal no superfaturamento de material gráfico, nos exercícios de 1993 a 1996.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que aplicou ao Sr. Odair Giacomini, responsável à época, multa de 300 (trezentas) UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-05-05.

Advogado (s): Cláudio Rogério Malacrida.

Acompanha (m): TC-000621/005/99, TC-000575/005/99 e TC-002497/005/97.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000427/026/2002

Recorrente (s): Câmara Municipal de São Vicente - Luciano Batista - Presidente.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de São Vicente, relativas ao exercício de 2002.

Responsável (is): Luciano Batista (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-03-05.

Advogado (s): José Carlos Fernandes e Sylvio José Torres.

Acompanha(m): TC-000427/126/2002 e TC-000427/326/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-010828/026/2002

Recorrente (s): Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Carapicuíba e Empreiteira Pajoan Ltda., objetivando a contratação de empresa, para transporte e destinação final de aproximadamente 48.000 toneladas de lixo.

Responsável (is): Fuad Gabriel Chucre (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo aditivo em exame, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-07-04.

Advogado (s): Nadia Lucia Sorrentino, Antonio Sergio Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002634/026/2002

Município: Ourinhos.

Prefeito: Claudemir Ozório Alves da Silva.

Exercício: 2002.

Requerente(s): Claudemir Ozório Alves da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 28-09-04, publicado no D.O.E. de 08-10-04.

Advogado(s): Juscelino Gazola e outros.

Acompanha(m): TC-002634/126/2002, TC-002634/226/2002 e TC-002634/326/2002 e Expediente(s): TC-031339/026/2003, TC-001469/004/2003, TC-021852/026/2002, TC-002734/004/2002, TC-031009/026/2002, TC-026203/026/2003 e TC-001213/004/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de ser emitido novo parecer, agora em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ourinhos, exercício de 2002, sem prejuízo das recomendações propostas na decisão recorrida e da formação de autos apartados.

Considerou, ainda, como definitivos os seguintes resultados na aplicação de recursos no ensino em geral e no ensino fundamental: 29,23% e 15,03%.

TC-002687/026/2003

Município: Pedranópolis.

Prefeito: Sidnei de Sá.

Exercício: 2003.

Requerente(s): Sidnei de Sá (Prefeito).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 26-07-05, publicado no D.O.E. de 27-08-05.

Advogado(s): Ariane de Carvalho Portela e Claudenir Freschi Ferreira.

Acompanha(m): TC-002687/126/2003, TC-002687/226/2003 e TC-002687/326/2003 e Expediente(s): TC-000070/011/2005 e TC-014823/026/2005.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão recorrida.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO DE CAMPOS

TC-000360/026/2002

Recorrente (s): Aparecido Bazzeto Stuani - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Martinópolis.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Martinópolis, relativas ao exercício de 2002.

Responsável (is): Aparecido Bazzeto Stuani (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares as contas, com ressalva, excluindo-se as despesas realizadas com telefones celulares e sob regime de adiantamento, devidamente corrigidos a partir de junho de 2003, com incidência de 0,5% de juros de mora. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-07-04.

Acompanha(m): TC-000360/126/2002 e TC-000360/326/2002.

Advogado (s): Cristiane Caldarelli, Silvia Ibanez Caldarelli, Daniela C. Danielli Cosceli e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado ao autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o v. acórdão recorrido.

TC-020915/026/2005 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-024939/026/2005

Autor (es): Laert de Lima Teixeira - Ex-Prefeito do Município de São João da Boa Vista.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, para tratar da análise individual dos atos e procedimentos relativos ao concurso público interno e às nomeações dele decorrentes, no exercício de 1999.

Responsável (is): Laert de Lima Teixeira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou irregular a matéria, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor equivalente a 300 (trezentas) UFESP's, com fundamento

no artigo 104, inciso II da referida Lei (TC-800043/588/99). Acórdão publicado no D.O.E. de 29-10-04.

Advogado (s): João Maria Galvão de Barros, Ederval Neves Rubin e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da presente ação de rescisão de julgado.

TC-002480/026/2002

Município: Rio Claro.

Prefeito: Claudio Antônio de Mauro.

Exercício: 2002.

Requerente (s): Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 30-11-04, publicado no D.O.E. de 04-02-05.

Advogado (s): Claudia Rattes La Terza Baptista, Antonio Sergio Baptista, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Acompanha(m): TC-002480/126/2002, TC-002480/226/2002 e TC-002480/326/2002 e Expediente(s): TC-000569/20010/2003, TC-007051/026/2003, TC-025420/026/2002, TC-028871/026/2002, TC-030706/026/2002 e TC-034101/026/2002.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em consequência, o parecer de fls. 181/182 do autos.

TC-002582/026/2003

Município: Birigüi.

Prefeito: Florival Cervelati.

Exercício: 2003.

Requerente (s): Prefeitura Municipal de Birigüi.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 31-05-05, publicado no D.O.E. de 11-06-05.

Advogado (s): Luiz Felipe Miguel e outros.

Acompanha(m): TC-002582/126/2003, TC-002582/226/2003 e TC-002582/326/2003 e Expediente(s): TC-000041/001/2003, TC-028461/026/2003 e TC-028462/026/2003.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo

Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em consequência, o r. parecer juntado às fls. 111/116 dos presentes autos.

TC-002829/026/2003

Município: Itariri.

Prefeito: José Neto Fernandes.

Exercício: 2003.

Requerente (s): José Neto Fernandes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 29-03-05, publicado no D.O.E. de 08-04-05.

Advogado (s): Márcia Correia e outros.

Acompanha(m): TC-002829/126/2003, TC-002829/226/2003 e TC-002829/326/2003.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em consequência, o parecer juntado às fls. 142/143 dos presentes autos.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e quarenta minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Angelo Scatena Primo, Secretário-Diretor Geral Substituto, a subscrevi.

Cláudio Ferraz de Alvarenga

34ª s.o. TPI

Eduardo Bittencourt Carvalho

Edgard Camargo Rodrigues

Fulvio Julião Biazzi

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Carlos Alberto de Campos

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.